



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 57.229.601/0001-98, contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2026-TJAM a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 02.423.819/0001-97, cujo objeto é a aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

No dia 13 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 022/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto era a aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme a Ata da Sessão (SEI nº 2841715), a empresa Absolut Technologies Projetos e Consultoria LTDA. (CNPJ: 02.423.819/0001-97) sagrou-se vencedora do certame, pelo melhor lance, no valor de R\$ 908.376,14 (novecentos e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

Concluídas as etapas de Aceitabilidade e Habilitação, foi aberta a etapa de Recurso. Irresignada com o resultado, a licitante Telesul Telecomunicações LTDA. manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer quanto à aceitação da proposta da vencedora e apresentou tempestivamente suas razões recursais (SEI nº 2836622), conforme certificado nos autos (SEI nº 2847865).

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da licitante vencedora ostentaria incompatibilidade técnica insanável, consubstanciada na divergência entre o produto efetivamente ofertado e os atestados de capacidade técnica apresentados em fase de habilitação. Argumenta que a empresa Absolut Technologies ofertou painel de LED da fabricante Fabulux pertencente à Série T COB, modelo LED T COB – PP 1.25, conforme expressamente declarado em sua proposta ajustada e confirmado pelo catálogo técnico ("Datasheet – Fabulux – TCOB 1.25") e pela declaração emitida pelo próprio fabricante.

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados fariam referência exclusivamente à Série TMAX COB, linha técnica que a recorrente qualifica como distinta e superior dentro do portfólio da fabricante, com engenharia diversa, gabinetes padronizados e posicionamento mercadológico diferenciado, sendo, portanto, produto diverso daquele efetivamente ofertado. Sustenta que tal inconsistência não configuraria mero erro material ou formal, pois a oferta da Série T COB seria reiterada em todos os documentos da proposta, enquanto os atestados comprovariam exclusivamente fornecimentos da Série TMAX, e que eventual tentativa de saneamento implicaria alteração substancial do objeto ofertado, vedada pela Lei nº 14.133/2021. Conclui requerendo a desclassificação da proposta da Absolut Technologies e o regular prosseguimento do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Absolut Technologies Projetos e Consultoria LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 2841695), impugnando os argumentos da recorrente. Sustenta, em síntese, que todos os documentos apresentados são oficiais do fabricante Fabulux, que emitiu datasheets técnicos e declarações formais atestando que o produto ofertado, pertencente à Série T COB, atende às especificações exigidas no edital. Afirma que as séries T COB e TMAX COB utilizam a mesma base tecnológica — a tecnologia COB (Chip-on-Board) —, voltada para aplicações indoor de alta resolução (fine pitch), e que as diferenças apontadas pela recorrente dizem respeito a aspectos como padronização de gabinete e variações de linha dentro do portfólio, não representando incompatibilidade tecnológica.

Aduz que o Termo de Referência, em seu item 3.2.2.1, exige tão somente a comprovação de aptidão técnica mediante o fornecimento de painéis de LED com pixel pitch de P1.8 ou inferior, sem qualquer exigência de que os atestados de capacidade técnica se refiram à mesma série ou ao mesmo modelo exato do produto ofertado, sendo tal exigência uma inovação recursal vedada que, se acolhida, configuraria ofensa direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta que a proposta foi submetida a diligências e que foi apresentado relatório técnico elaborado conforme as diretrizes da AVIXA, analisado e aceito pela equipe técnica responsável. Requer a manutenção integral da decisão recorrida.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Instadas a se pronunciar sobre as questões técnicas debatidas nos autos, a Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC (DVSGATIC/SETIC) e a Secretaria de Infraestrutura (SEINF) emitiram manifestação técnica conjunta (SEI nº 2847105).

Quanto à validade e à origem da documentação apresentada pela licitante vencedora, os setores técnicos verificaram que os documentos apresentados pela empresa Absolut Technologies, incluindo datasheets e declarações, possuem origem em fabricante oficial, não tendo sido identificada qualquer inconsistência quanto à sua autenticidade ou validade, e que a análise técnica previamente realizada por ocasião da habilitação não apontou irregularidades.

Quanto à alegada incompatibilidade entre as séries T COB e TMAX COB, a manifestação técnica concluiu que não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar que as referidas séries possuam diferenças tecnológicas substanciais que comprometam a equivalência funcional da solução, consignando que ambas as séries utilizam tecnologia COB (Chip-on-Board), destinam-se à mesma aplicação — videowall indoor de alta resolução —, e que eventuais diferenças ou variações estão associadas a aspectos construtivos ou ao posicionamento de linha do produto, não a uma ruptura tecnológica. Assim, concluiu não haver fundamento técnico para considerar as séries como incompatíveis para fins de comprovação de capacidade técnica.

Quanto à correlação entre os atestados de capacidade técnica e o objeto licitado, os setores técnicos destacaram que o Termo de Referência exige a comprovação de aptidão técnica mediante execução de serviços com tecnologias e quantitativos similares ao objeto



licitado, sem qualquer exigência de correspondência entre marca, modelo ou série, concluindo que a exigência de correspondência estrita entre séries, conforme sustentado pela recorrente, não encontra amparo no edital e implicaria, na prática, a criação de requisito não previsto, com potencial restritivo à competitividade.

Em conclusão, a manifestação técnica conjunta afirmou que não restou comprovada, de forma objetiva e inequívoca, a alegada incompatibilidade técnica entre o produto ofertado e os atestados de capacidade técnica apresentados, que a solução ofertada demonstra aderência aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, e que não se identificam fundamentos técnicos aptos a justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Absolut Technologies habilitada e vencedora do certame. O Pregoeiro acompanhou na íntegra o posicionamento exposto pelos setores técnicos competentes.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, cabe registrar que, conforme certidões SEI nº 2836623 e 2841702, as razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e atendem aos requisitos legais para seu conhecimento.

A Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com especial destaque, para o caso em análise, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já assentou a doutrina, a vinculação ao edital significa que tanto a Administração quanto os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório durante todo o procedimento licitatório, incluindo o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta incompatibilidade técnica entre o produto ofertado pela licitante vencedora — painel de LED da Série T COB da fabricante Fabulux — e os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, que a recorrente sustenta referirem-se à Série TMAX COB. A questão central a ser resolvida, portanto, não é de ordem técnica acerca da distinção entre as séries em si, mas sim de natureza jurídica: se o edital e o Termo de Referência exigem, de forma expressa, que os atestados de capacidade técnica se refiram ao mesmo produto, série ou modelo ofertado.

A análise do Termo de Referência, em seus itens 3.2.2 e 3.2.2.1, e do Edital, em seu item 15.3.4.2, evidencia que o instrumento convocatório exigiu, para fins de qualificação técnica operacional, a comprovação de aptidão mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de fornecimento de bens com tecnologias e quantidades similares às previstas, abrangendo, no mínimo, o fornecimento, a instalação e a configuração de painéis de LED com pixel pitch de P1.8 ou inferior, com as áreas equivalentes ali especificadas. O critério estabelecido, portanto, é de equivalência técnica e similaridade de escopo, sem qualquer exigência de correspondência entre a série comercial, a marca ou o modelo exato do produto ofertado e aquele referido nos atestados.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente de que os atestados de capacidade técnica devam, impreterivelmente, fazer referência à mesma série do produto ofertado não encontra qualquer amparo no edital. Trata-se de inovação recursal vedada, que implicaria a criação, por via interpretativa, de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital. Com efeito, o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório opera em dupla via: vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, que está igualmente impedida de exigir requisitos ou impor restrições que não constem expressamente do edital. Acolher a tese da recorrente significaria, na prática, ampliar indevidamente as exigências licitatórias em detrimento da competitividade do certame.

Ademais, a manifestação técnica conjunta da DVSGATIC/SETIC e da SEINF, emitida pelos setores do TJAM com competência técnica para apreciar a matéria, concluiu de forma categórica que as séries T COB e TMAX COB utilizam a mesma base tecnológica COB, destinam-se à mesma aplicação e que as eventuais diferenças apontadas não configuram ruptura tecnológica apta a afastar a equivalência funcional das soluções para fins de comprovação de capacidade técnica. A argumentação recursal não trouxe elementos técnicos novos ou evidências capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas pelos setores técnicos responsáveis pela habilitação, tampouco foi apresentada prova objetiva e inequívoca da incompatibilidade alegada.

Importa registrar, ainda, que durante a fase de habilitação foi instaurada diligência para que a empresa vencedora apresentasse documentação complementar, tendo os setores técnicos validado o pleno atendimento às cláusulas editalícias, inclusive mediante a análise de relatório técnico elaborado conforme as diretrizes da AVIXA. A convalidação técnica realizada em fase regular do procedimento não foi infirmada pelas alegações recursais.

Por fim, na ausência de demonstração objetiva de violação às cláusulas editalícias de habilitação e qualificação técnica, e diante da confirmação pelos setores técnicos competentes da validade e da adequação da documentação apresentada pela licitante vencedora, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, sob pena de se contrariar os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica que norteiam o procedimento licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado, das contrarrazões e das manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa Telesul Telecomunicações LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões expostas, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2026-TJAM a empresa Absolut Technologies Projetos e Consultoria LTDA. (CNPJ: 02.423.819/0001-97).

À COLIC para as providências subsequentes visando à adjudicação e à homologação do certame. Manaus, data registrada no sistema.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -
Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente